



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 14041.000329/2004-31
Recurso n° 156.835 Voluntário
Matéria COFINS - Exs.: 2000 a 2004
Acórdão n° 107-09.586
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: COFINS

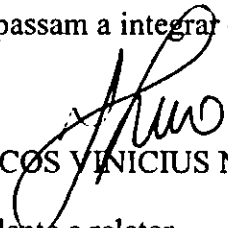
Exercício: 2000 a 2004

Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS – CUSTO DE BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA E GLOSA DE CUSTOS - ERRO NÃO JUSTIFICADO -

Uma vez desatendidos requisitos legais exigidos para o gozo do benefício de isenção tributária, como previsto no art. 12 da Lei nº 9.532/97, ainda plenamente vigentes e eficazes, correta a suspensão da isenção. Por guardarem estrita relação de causa e efeito com o lançamento do IRPJ e CSLL, devem ser mantida a exigência da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente e relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Décio Lima Jardim (Suplentes Convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

O presente processo trata de exigência fiscal relativa à Cofins decorrente de diferenças apuradas na comparação entre o valor escriturado e o declarado/pago nos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2003. A ciência da autuada deu-se em 17/12/2004.

O lançamento resultou da suspensão de isenção tributária do sujeito passivo, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 41, de 08 de outubro de 2004, conforme Processo nº. 14041.000105/2004-29, apensado ao Processo de nº 14041.000328/2004-96, referente ao IRPJ e reflexos.

Segundo a Fiscalização, com a suspensão da isenção tributária, a entidade perdeu, também, a isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, relativa à Cofins, sendo esta a motivação do presente lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 407/423, na qual requer o cancelamento do auto de infração com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- a Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras limita-se a atuar como coordenadora ou gestora de projetos de interesse de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, de Universidades, empresas públicas e de economia mista, o que é perfeitamente demonstrado na listagem de contratos firmados pela entidade;

- o Ministério Público do Distrito Federal manifestou-se pela idoneidade da fundação por meio do Parecer 099/01 - PJFEIS (fls. 427/438);

- os vários Atestados emitidos pelos órgãos para os quais prestou serviços, entre eles o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Ministério da Cultura, Embratur, TCU, Ministério Público Federal, Petrobrás etc. (fls. 439/456) demonstram a sua capacidade técnica e eficiência. Estes atestados deixam evidente que a fundação não atua como sociedade comercial, muito menos com o intuito de percepção de lucro, sob o ponto de vista econômico;

- não há dissonância entre os objetivos gerais e específicos da fundação e suas atividades, sendo estes o instrumento de consecução daqueles, motivo pelo qual jamais poderia ser suspensa sua imunidade;

- o enquadramento da entidade no regime tributário de Lucro Real é uma atitude fiscal totalmente equivocada, tanto que o Conselho de Contribuintes vem vedando a utilização da apuração de lucro real em casos equivalentes;

- a Autoridade Fiscal viola princípios tributários ao intimar o sujeito passivo a apresentar DIPJs e os respectivos recibos de entrega relativos aos anos 1999 a 2003, fixando a exigência da opção por formas de tributação, isto em prazo de 10 dias após a ciência da decisão de suspensão da isenção; e

- não foram compensados os impostos e contribuições retidas em cada ano-calendário pelos órgãos públicos e demais fontes pagadoras.

Com relação ao auto de infração, traz as seguintes alegações:

- deve ser avaliado *“o princípio constitucional da capacidade contributiva de pagamento de tributo pela FUBRAS se considerada a Receita Bruta auferida denominada ‘Cheia’, comparado com o diferencial dos dispêndios pagos aos Sub-Empreiteiros Prestadores de Serviços”*;

- as base utilizadas pela Fiscalização não correspondem aos valores escriturados, conforme demonstrado no quadro de fl. 421, que indica tributação a maior no auto de infração, no valor de R\$ 5.788.468,48;

- a utilização do regime de competência foi equivocada, porque, segundo os seus contadores, na escrituração dos livros contábeis, o regime utilizado foi misto, com significativa tendência para o regime de caixa;

- não houve mudança na forma de apuração do resultado no ano de 2003, como acusa a Fiscalização;

- as planilhas intituladas de “Apuração de Débito”, anexadas aos termos de encerramentos trazem como fonte os débitos declarados em DCTF/DIPJ (coluna débitos declarados), apesar de a entidade já ter esclarecido aos fiscais que estava desobrigada da entrega destas declarações.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF manteve integralmente a autuação, conforme Acórdão nº 13.369, de 30/03/2005 (fls. 493/501), sob os seguintes fundamentos:

- o lucro real não serve de base de cálculo para a contribuição ao PIS e à Cofins, que devem ser calculados com base no faturamento, assim entendida a receita bruta da pessoa jurídica, ou seja, a totalidade das receitas auferidas, independente da classificação contábil, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98;

- o Auditor apurou a base de cálculo com base em livro escriturado pelo sujeito passivo (Razão), no qual não foram apontados erros pelo sujeito passivo;

- o sujeito passivo não apresentou provas das retenções de tributos alegadas.

No recurso voluntário, a autuada requer a anulação do auto de infração pelas mesmas razões aduzidas na impugnação, acrescentando que o STF está apreciando a

constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que diz respeito ao alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins.

A Autoridade Preparadora, à fl. 523, informa que foi efetuado arrolamento de bens no Processo nº 14041.00050/2005-38, que garante o seguimento do presente recurso voluntário.

O Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 202-17.573, de 5/12/2006, declinou a competência de julgamento do presente processo, enviando-o para o Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de ser apensado ao Processo nº 14041.000328/2004-96, que trata do lançamento do IRPJ e já tem em apenso o Processo nº. 14041.000105/2004-29, relativo à suspensão da isenção.

É o relatório

Voto

Conselheiro – Marcos Vinicius Neder de Lima, Relator.

Do relatado, verifica-se que a fiscalização realizou autuações de IRPJ e Contribuições Sociais, todos decorrentes do procedimento de suspensão da isenção tributária da autuada.

O processo relativo ao IRPJ foi apreciado pela Egrégia Oitava Câmara que negou provimento ao recurso do processo relativo a suspensão da isenção e a exigência de IRPJ.

As considerações apresentadas pela contribuinte neste processo são quase completamente voltadas para contestar a cobrança do IRPJ e para afirmar que não teria cometido os atos alegados pela fiscalização que a desqualificariam como uma empresa sem fins lucrativos. Afinal, a lide tributária tem como questão nuclear a discussão acerca da imunidade/isenção das contribuições sociais para entidades sem fins lucrativos.

Por essas razões, adoto e transcrevo as razões de decidir proferidas no Acórdão nº 108-09.500, 05 de dezembro de 2007, *verbis*:

“A Recorrente, a fls. 1317 dos autos, afirma, categoricamente, que a FUBRAS é entidade “ISENTA”, sendo que, a fls 1320, pugna pela defesa asseverando que “Portanto, inexistente dissonância entre os objetivos gerais e específicos da Fundação e suas atividades, sendo estas o instrumento de consecução daqueles, razão pela qual jamais poderia ser suspensa a imunidade a pretexto dos argumentos deduzidos pela Autoridade Fiscal.”

Evidencia-se, assim, que a própria Recorrente se confunde em relação a dois distintos institutos de Direito Tributário, a isenção e a imunidade.

A bem de elucidar a questão do entendimento aqui exarado, faz-se necessário pontuar, didática e dogmaticamente, o que constitui a isenção tributária e o que é a imunidade jurídica tributária.

Analise-se, em primeiro, o instituto da imunidade tributária.

O professor Paulo de Barros Carvalho, conceitua imunidade como sendo:

*"classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas jurídicas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas."*¹

Ensina o aludido professor, abrindo tal definição:

As imunidades tributárias são somente aquelas explicitadas pela Constituição Federal;

Como normas jurídicas estão compreendidas na região ôntica do jurídico-normativo, vale dizer, "o que não estiver permitido, estará proibido" aplicável à disciplina do direito público;

As normas que estipulam imunidades estabelecem proibição inequívoca no que tange a emissão de regras jurídicas instituidoras de tributos. Normas, portanto, que estabelecem a incompetência;

Normas que impedem, assim, a instituição de tributos, dirigidas às pessoas investidas de personalidade política no campo tributário.

Desta feita, firma-se, claramente, que a imunidade deve ser encontrada no texto constitucional.

E difere das isenções, novamente valho-me dos ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho, que aduz:

"São proposições normativas de tal modo diferentes na composição do ordenamento positivo que pouquíssimas são as regiões de contato. Poderíamos sublinhar tão-somente três sinais comuns: a circunstância de serem normas jurídicas válidas no sistema; integrarem a classe de regras de estrutura; e tratarem de matéria tributária. Quanto ao mais, uma distância abissal separa as duas espécies de unidades normativas. O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária. Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de

¹ Curso de Direito Tributário, autor citado, Ed. Saraiva, 17ª ed. 2005, p. 185

*abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo.*²

A imunidade atua no campo que antecede a incidência tributária, enquanto a isenção no campo da incidência tributária, disciplinada por lei ordinária e não constitucional.

No caso, vejamos a suposta imunidade jurídico tributária que poderia ser invocada na defesa da Recorrente, que, ao final, não se presta para tanto.

Assim dispõe o art. 150, inciso VI, letra “c”, § 4º da CF/88, a saber:

“ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre:

a)...

b)...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Com tal prescrição constitucional, o CTN, lei complementar a Constituição de 1988, estabeleceu os requisitos necessários para o gozo de tal imunidade tributária, a saber:

“Art. 14. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revistidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

² Obra citado, a.cit. p. 188

Uma vez colocado o quadro legal, em acepção geral, do instituto da imunidade, cabe verificar se a Recorrente tem natureza jurídica e atividades ao abrigo do instituto constitucional em comento.

Como afirma a própria Recorrente, fls. 1316, a FUBRAS é uma fundação, criada em 13 de dezembro de 1978, de caráter privado, sem fins lucrativos, cabendo, neste ato, reproduzir a análise efetuada pela autoridade julgadora “a quo”, fls. 1291:

“Atentando para o estatuto do sujeito passivo (fls. 462), em seu art. 1º consta que sua destinação são “atividades de natureza científica, técnica e educativa voltadas para o conhecimento da realidade brasileira”. Ora, a educação é apenas um dos objetivos estipulados pelo sujeito passivo, mas não o único. Tal entendimento é reforçado, quando verifica-se no art. 2º parágrafo 2º do mesmo estatuto, que, entre outras atividades, constituem objetivos específicos a elaboração de pesquisas sócio-econômicas, voltadas para o interesse nacional, prestação de serviços técnicos a órgãos governamentais e a empresas e implantar sistema de comunicações ligado a centro de computações no exterior, para dar condições de pesquisa à Fundação e órgãos que lhe sejam vinculados.

Corroborando ainda mais o entendimento de que não se trata de fundação de caráter educacional, as fls. 18/25 estão relacionados alguns contratos realizados pelo sujeito passivo, indicando a realização de atividades técnicas de desenvolvimento de softwares, de contratação de pessoal, de serviços de biblioteconomia, de consultoria e assessoria, etc. Onde a educação nessas atividades?

Para sacramentar, transcrevo trechos da impugnação apresentada relativamente ao processo dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nº 14041.000328/2004-96 (fls. 1182 e 1183), ao qual o processo de suspensão da isenção está apensado: “Em razão da Fundação ser uma entidade voltada para pesquisa e desenvolvimento (...)” e “O objetivo principal da FUBRAS é desenvolver e elaborar estudos, projetos, trabalhos e pesquisas no campo da administração pública e privada, incluindo recuperação de tributos.”. No processo de suspensão o sujeito passivo se declara instituição educacional, já no processo dos autos de infração, declara-se instituição de pesquisas e estudos; ou seja, ele muda de área de atuação de acordo com seu interesse.”

Realidade insofismável que deflui da leitura e verificação das peças do trabalho fiscal, e da decisão da DRJ, é que a FUBRAS desenvolve e desenvolveu atividades mais abrangentes que a educação no seu sentido estrito de qualquer atividade educacional em si, para isso basta consultar-se o objeto do Ata da Criação da entidade, que reza: “A Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS é uma instituição de caráter privado, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado de duração e de acordo com seus Estatutos destina-se a exercer atividades de natureza científica, técnica e educativa voltadas para o conhecimento da realidade brasileira. Sendo que no art. 2º de seus Estatutos estabelecem os objetivos gerais e específicos no campo das ciências exatas e aplicadas. Constituem objetivos gerais da Fundação: promover estudos e pesquisas sobre

Brasília como cidade administrativa, como centro de integração nacional e pólo de desenvolvimento regional e como sede de organismos internacionais. E constituem objetivos específicos da Fundação as seguintes atividades: a) preparar recursos humanos em níveis de pós-graduação e doutoral; b) elaborar pesquisas sócio-econômicas voltadas para o interesse nacional; c) prestar serviços técnicos a órgãos governamentais e a empresas; d) celebrar convênios com instituições internacionais para o desenvolvimento de estudos e pesquisas; e) realizar cursos de alto nível em convênio com organismos internacionais; f) publicar e divulgar a produção intelectual em edições especializadas; g) criar um centro de documentação em língua francesa, para atender aos interesses nacionais e de países francophones; h) implantar um sistema de comunicações ligado a centros de computação no exterior, para dar condições de pesquisa à Fundação e órgãos que lhe sejam vinculados." (fls. 485/486).

Bem se constata a amplitude do objeto prestacional da FUBRAS, que, inequivocamente, não se limita a ser exclusivamente instituição de educação, como o trabalho da fiscalização fartamente comprovou com os negócios contratuais juntados nestes autos. Nesse sentido insta consignar que o próprio sujeito passivo em suas DIPJs, por sua própria iniciativa, informou a SRF que era uma empresa isenta, conforme Ficha 1 da referidas declarações, a fls. 1067, 1084, 1101 e 1147 destes autos,

Está comprovado, a fls. 486 a 493, da Notificação Fiscal, que a FUBRAS efetivamente não é entidade exclusiva de educação, prestando serviços de variadas assessorias técnicas e outros que reforçam o entendimento que a mesma não se enquadra nos termos da imunidade constitucional jurídica tributária aqui definida.

Em face disso, seja pelo objeto amplo da FUBRAS, seja pelas provas coligidas na Notificação Fiscal, a fls. 469 e seguintes, sou por reconhecer que a FUBRAS, ainda que seja fundação sem fins lucrativos, não exerceu precípua e preponderantemente atividade educacional, não fazendo jus, portanto, de se abrigar sob os efeitos na norma constitucional que veda sua tributação pela imunidade conforme aqui descrita.

Assim, neste mister, com acerto o trabalho fiscal e a decisão de primeira instância quando apreciam o mérito da suspensão à luz de lei ordinária, qual seja. Artigo 15 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, que trata especificamente, na sua competência, do instituto da isenção.

Referido diploma legal estabelece, em seu art. 12 e parágrafos todos os requisitos necessários ao gozo correto do benefício isencional.

Sobre isso se debruçou a autoridade fiscal e decidiu a DRJ quanto a notificação para suspensão da isenção.

Confira-se se a FUBRAS satisfaz todos os requisitos legais para se enquadrar como isenta. Enfatize-se, para elucidar a presente interpretação, que a lei isencional estabelece pontuais requisitos que devem, em sua completude, ser analisados conjunta e integradamente, não se podendo admitir o atendimento de um ou outro, e assim se dar por aplicada o texto legal isencional.

No que se refere as isenções é pacífico o entendimento que se deve interpretar a legislação de maneira literal, ou seja, limitada e objetiva, sem se valer de outros métodos aplicáveis no sistema do direito positivo. A interpretação deve ser textual e, acrescento, no caso, integrada sem separações por requisito, completa mesmo, vez que a lei exige tal preenchimento cumulativo dos requisitos.

A Notificação Fiscal, fls. 469 a 495, elenca, categoricamente, os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a suspensão da suposta isenção tributária.

Passa-se, neste ato, a análise se a FUBRAS cumpriu os dispositivos legais que contém os requisitos para o reconhecimento da isenção tributária:

-Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais:

1- É fato apurado e comprovado no processo apenso – fls. 165/170 - que a FUBRAS emitiu cheque nominal a Antonio de Pádua Rosa do Nascimento, no valor de R\$ 79.000,00, não obstante o mesmo ter alegado não ter sido beneficiário de tal numerário, e não saber a que fim foi dado tal pagamento;

2- É fato comprovado, no processo apenso – fls. 176 – pagamentos de R\$ 75.000,00 e R\$ 76.500,00, mediante cheques nominais a Francisco de Assis Ferreira Mota, tendo esse alegado que entregou os valores sacados para empresas prestadoras de serviços da FUBRAS ,quais sejam, Micro & Macro Informática – Comunicação e Consultoria Ltda. e Exitus Assessoria em Recurso Humanos Ltda.

Nesse sentido, diligenciada a FUBRAS a mesma apresentou notas fiscais de serviços para as citadas pessoas jurídicas. Todavia, quanto a empresa EXITTUS foi apurado pela fiscalização que a mesma teve baixa no Governo do Distrito Federal no ano de 1998, sendo a nota fiscal emitida contra a mesma na data de 13/01/2000, tendo colhido depoimento do representante legal da EXITTUS que não forneceu nenhum recibo ou qualquer outro documento fiscal ao Sr. Francisco de Assis ou diretamente a FUBRAS (fls. 03 do processo apenso). No que se refere a Micro & Macro Informática, apurou a fiscalização que tanto o endereço como o CNPJ são da empresa Viva Verde Paisagismo e Publicidade Ltda., cujo representante legal declarou desconhecer a FUBRAS (fls. 04 do processo apenso). Intimada ainda a FUBRAS a apresentar os contratos celebrados com as aludidas empresas, a mesma declarou que não foram formalizados. Destarte, também não conseguiu comprovar a realização dos serviços, ainda que intimada para tanto.

Neste aspecto, portanto, restou descumprida a exigência legal do art. 12, parágrafo 2º , alínea “b” da Lei nº 9.532/97, posto não ter aplicado integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Por somente os fatos relatados seria suficiente reconhecer que a FUBRAS não satisfaz as determinações legais para se beneficiar da isenção. Nesse sentido invoca-se, novamente, quanto a interpretação, o disposto no art. 111, inciso II do CTN que prescreve a literalidade para o reconhecimento da isenção, como fundamento jurídico para sufragar o entendimento de suspensão da isenção, decidido pela autoridade administrativo “a quo”.

Não obstante essa consideração interpretativa jurídica, o trabalho da fiscalização avançou, com precisão e profundidade, na análise de outras operações supostamente contratuais, com emissão de documentos fiscais pela FUBRAS, que, por sua vez, restaram caracterizadas não serem realizações verdadeiras, faticamente, de contratos celebrados, chamadas pela autoridade fiscal de “notas frias”, assim como apurou irregularidades graves na escrituração contábil de operações indigitadas, envolvendo muitas empresas, com CNPJs e endereços de outras empresas, cuidando o auditor de diligenciar com depoimentos de representantes legais, de pesquisa em cadastro do Governo do Distrito Federal, conforme se pode conferir pela leitura da Notificação Fiscal a fls. 04 até 16 e respectiva documentação que suporta essas conclusões, citadas no corpo do respectivo relatório, ao qual inteiramente me reporto para fundamentar meu entendimento sobre a violação do art. 12, parágrafo 2º, alíneas “b” e “c” da Lei nº 9.532/97, uma vez comprovado o desvio de finalidade quanto aos recursos da própria instituição em análise, assim como irregularidades graves – escrituração de notas fiscais sem suporte contratual e fático – na escrituração de seus receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que deveriam assegurar a respectiva exatidão, mas que não tiveram o condão para certificar o cumprimento dessa exigência legal neste aspecto.

Cabe frisar, como bem analisado, na decisão “a quo” que a liminar concedida em parte pelo STF (Acórdão publicado em 13/02/2004) na ADIN suspendeu a vigência do parágrafo 1º, alínea “f”, parágrafo 2º, ambos do art. 12, do caput do art. 13 e do art. 14 da Lei nº 9.532, a qual aguarda julgamento, nesta data, mediante consulta direta no *site* do STF, não atingindo, portanto, os dispositivos que fundamentam a isenção suspendida pelos fatos provados contra a FUBRAS.

Diante todo o exposto, e pelas provas fartamente carreadas aos presentes autos, comungo do mesmo entendimento da decisão de primeira instância, reportando-me também aos autos do processo apenso nº 14041.000105/2004-29, com base no conjunto probatório documental relatado pela autoridade fiscalizadora, no sentido de manter a suspensão da isenção — prevista na Lei nº 9.532/97, uma vez não cumpridas as suas exigências para o gozo de tal benefício, por violações comprovadas do disposto nas alíneas “b”, “c” e “d”, do parágrafo 2º, do art. 13, combinado com o art. 15, parágrafo 3º.

Eis como voto quanto ao processo suspensivo da isenção em comento, apenso.

Ante o exposto, passo a analisar o presente processo principal, de autuação tributária, relativo ao IRPJ, CSLL e decorrentes de PIS e COFINS.

A Recorrente inicia a sua argumentação lembrando a natureza jurídica da FUBRAS, como fundação sem fins lucrativos, e o Parecer do Ministério Público nº 099/01 que endossou as atividades praticadas pela entidade, a fim de firmar o entendimento que a entidade é uma fundação que não fugiu a seus propósitos educacionais, e como tal, deveria ser enquadrada como imune.

Com bem registrado pela decisão “a quo”, não se questiona a imunidade neste processo, mesmo porque a própria entidade se declarou isenta, e sim o benefício da isenção nos termos previstos pela Lei nº 9.532/97.

Também igualmente bem anotado pela decisão “a quo”, o parecer do Ministério Público apenas atesta a amplitude das atividades da Recorrente, para reconhecer que a mesma atuava em cumprimento aos seus estatutos, ou seja, corrobora o entendimento de que os

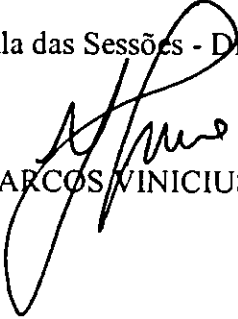
objetivos gerais e específicos foram cumpridos, e, com efeito, para o presente caso, reforça a tese da amplitude dos objetivos da entidade, já analisada anteriormente, que justificou, por sua vez, o afastamento do instituto da imunidade para a proximidade da suposta isenção, já suspensão pelos motivos anteriormente explicitados.

Portanto, insubsistentes, novamente, os argumentos aduzidos em preliminar para sustentar a aplicação da imunidade tributária, cabendo reafirmar os argumentos deste voto no sentido de aplicação da isenção e sua suspensão de ofício.”

Nessa linha de raciocínio, vê-se que a contribuinte não está protegida por regra isentiva ou ainda pela imunidade constitucional, legítima a exigência da COFINS não recolhida.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA